



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Parecer: Projeto de Lei n. 07/2023.

**EMENTA: INSTITUI E REGULAMENTA A
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do poder executivo do Município de Luís Correia, que ~~visa~~ instituir e regulamentar taxa de licenciamento ambiental no âmbito da municipalidade, em matéria de interesse local.

Veio o projeto para a presente comissão, que tem como objetivo legal estudar e avaliar as condições formais de legalidade sobre o rito procedimental do processo legislativo, assim como sobre o aspecto material (constitucional) da proposição, à luz do que dispõe o art. 55, I, “a”, do Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 001, de 02 de setembro de 2010).

Reuniram-se os componentes desta comissão, de forma a discutir os aspectos formais do projeto de lei. Verificou-se, a princípio, que a fonte emanada respeita a exigência de competência legislativa, uma vez que se trata de iniciativa concorrente ou suplementar entre os entes da federação.

Emanado do chefe do poder executivo municipal, respeita as regras de competência legislativa local, em respeito a Lei Orgânica do Município de Luís Correia, assim como com o código tributário municipal, em que estabelecem como competência de



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

iniciativa do poder executivo projetos de leis que visem a alteração, criação ou extinção de tributos, dentre elas taxas em sentido amplo.

Ainda sob o aspecto formal e técnico, verificou-se que o projeto de lei em exame está hígido, vez que traz consigo ao final a respectiva justificativa

Quanto ao aspecto material, observou-se que não existem transgressões que mereçam destaque.

Com efeito, no que tange ao meio ambiente, a Constituição, no art. 24, inciso VI, registra a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor a seguinte forma:

“VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Por outro lado, o art. 23, inciso VI, consigna a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “VI – *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

É preciso ter em mento, em primeiro lugar, que o art. 24 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 30, ambos da constituição federal, que trata da competência do Município. Desse modo, a omissão no art. 24 quanto ao Município é superada pelas competências do art. 30, sobretudo as do art. 30, I e II – o primeiro inciso atribui ao Município competência para legislar sobre “assuntos de interesse local”, ao passo que o segundo confere atribuição de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Numa outra vertente, urge considerar que a competência administrativa para a proteção do meio ambiente, prevista no art. 23, VI, da CF, pressupõe que o ente federativo seja dotado também da competência legislativa, até porque a função administrativa é subjacente à função legiferante.

Ademais, é imperioso entender que o “interesse local” a que se refere o art. 30, I, é aquele que representa o interesse predominante do Município, e isso porque “não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação”. Por outro lado, não se pode esquecer que o princípio geral que dirige a distribuição de competências é o da predominância do interesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

Bem observa Paulo Napoleão Nogueira da Silva (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 2009) que *“a competência legislativa só incidirá sobre o Município enquanto não contrariar os princípios diretrizes da autonomia municipal e do interesse local, ou na inexistência de lei municipal sobre o assunto”*. Tal anotação dá bem a medida da capacidade legislativa do ente municipal em nosso regime federativo.

É forçoso reconhecer, todavia, que, apesar de o sistema apontar para a competência do Município quanto à legislação suplementar sobre meio ambiente, surgem algumas situações que acabam por gerar alguma hesitação quanto à predominância do interesse.

Um desses aspectos duvidosos consiste no controle da poluição. E isso ocorreu quando um Município aplicou multas pela poluição ao meio ambiente, causada pela emissão de fumaça por veículos automotores no perímetro urbano. A questão provocou alguma divergência. Sustentou-se que a lei municipal era legítima e constitucional, porquanto tratava de matéria de evidente interesse local, o que estaria respaldado pelo art. 30, I, da CF.

Sobre o tema, o STF consolidou esse entendimento, esclarecendo que o interesse local não podia afastar o Município de seu poder legiferante, até porque este é que sinalizaria no sentido da sua autonomia.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF). Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 2030 SC, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 09/08/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/10/2018)

Em nosso entendimento, o STF julgou com absoluto acerto e em clara consonância com a Constituição. Se o art. 23, VI, atribui ao Município a função de promover a defesa do meio ambiente, e se o art. 30, I, lhe dá atribuição para legislar sobre matéria de interesse local, parece inafastável que, numa interpretação conjugada, o ente municipal possa legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal e estadual.

2. CONCLUSÃO

De todo o exposto, a presente comissão conclui o seguinte:

- a) O Projeto de Lei n. 07/2023 atende aos aspectos formais e de técnica legislativa;
- b) Do aspecto material, igualmente atende às exigências legais, não ofendendo a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município de Luís Correia.
- c) Conclusão: a Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 007/2023, para a instituição e regulamentação de taxa de licenciamento ambiental no âmbito do município de Luís Correia.

LUIS CORREIA – PI, 09 de março de 2023.

Presidente

Vice-presidente

Membro